

SENADO FEDERAL Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

- "Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:
- 'Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput será feita considerando:

- I a exclusão das áreas:
- a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;
- b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.
 - c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;
- d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;
- II o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executadas pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, as identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA-RR'

'Art. 3º-B. Encerrado o prazo previsto no inciso II do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações. ""

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os arts. 3°-A e 3°-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências, para transmitir, gratuitamente, ao Estado de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, outorgando, em acréscimo, ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA o dever de discriminar, por meio de georreferenciamento, as terras públicas federais pertencentes à União que deverão ser transferidas ao Estado de Roraima, apontando os seus limites e confrontações.

Certamente, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, sem que tenha ocorrido a efetiva transferência das terras públicas federais da União para o Estado de Roraima e do Amapá, uma vez que ainda não foram discriminadas especificamente quais terras deveriam ser sido transferidas, com especificação de suas extensões.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá, não sendo

válido que a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante ao Governo do Estado de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como novas unidades de conservação ambiental ou de projetos de assentamento.

Assim, por meio desta Emenda, resolvemos impor limites naquilo que se refere à criação de novas áreas pertencentes à União, fixando que não poderão ser criadas novas áreas pertencentes à União que não preencham os seguintes requisitos:

- a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;
- b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.
 - c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;
- d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS